

Recolha de amostras de ADN para fins de investigação criminal Suspeito

Manuel Gonçalves

Procurador da República

0. A investigação criminal abrange a realização de diligências tendentes a identificar o ou os autores de factos com relevância criminal, como resulta expressamente do preceituado no artigo 262º, do Código de Processo Penal, o *‘inquérito compreende o conjunto das diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação’*, como, de resto, também a Lei 49/2008, de 27 de Agosto, nos artigos 1º e 2º estabelece.

Verifica-se, pois, que o legislador pretendeu que fosse averiguada a verdade material para, no final do inquérito, ser proferido o pertinente despacho de acusação ou de arquivamento.

E essa investigação não visa *«demonstração da realidade dos factos, antes e tão-só indícios, mais do que um crime eventualmente cometido por determinado arguido»*^[1].

Por sua vez o artigo 124º, do Código de Processo Penal, preceitua:

‘1. Constituem objecto de prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido ...’.

[1] Texto elaborado na sequência de pedido de parecer por parte da GNR: pode ou não o MºPº determinar a recolha de amostras de ADN em suspeitos?

Um Comando Territorial da GNR da zona centro do País – englobado no Distrito Judicial de Coimbra - solicitou à PGD de Coimbra orientações sobre a prática a seguir porquanto, na zona

desse comando havia magistrados dos MºPº que determinavam a recolha de amostras de ADN e outros solicitavam mandado ao JIC.

Qual o procedimento a adoptar?

A PGD de Coimbra auscultou a opinião de magistrados do distrito.

O texto elaborado corresponde ao contributo do autor, não tendo sido remetido

a qualquer OPC – apenas foi divulgado pelos Procuradores Adjuntos que, à data, se encontravam sob a nossa dependência hierárquica e apenas para lhes dar a conhecer a minha opinião sobre a matéria.

[1] GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de Processo Penal, III, 178

O artigo 126º, do mesmo diploma, estabelece que:

‘1. São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.’

‘2. São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com o consentimento delas, mediante:

a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais...;

c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;’

No que se reporta à preservação dos locais onde ocorreram factos com relevância criminal, dispõe o artigo 249º, do citado diploma legal:

‘1. Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2. Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número anterior:

a) Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no nº 2 do artigo 171º e no artigo 173º, assegurando a manutenção das coisas e dos lugares;

b) Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime a sua reconstituição;’

Verifica-se, assim, que a actividade dos elementos policiais se encontra devidamente regulamentada no Código de Processo Penal, no que concerne à notícia do crime, à preservação dos vestígios que se encontrem no local onde o mesmo ocorreu e à identificação das pessoas que presenciaram a ocorrência dos factos e podem contribuir para a descoberta da verdade material.

Coloca-se, contudo, a questão de saber qual o procedimento a adoptar no caso de não existir flagrante delito, mas em que existem no local vestígios que possibilitem uma ulterior identificação do ou dos autores dos factos, como ocorre com impressões dactiloscópicas, sangue, ...e haja suspeitos da autoria desses mesmos factos, de modo a que a actuação policial se pautе pela legalidade, de modo a não acarretar a nulidade da prova – contaminação da prova.

A recolha e preservação da prova devem obedecer ao princípio da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade.